

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE EMERGENCIAL – Nº 007/2023-018 – PMP.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE EMERGENCIAL – Nº 007/2023-018 - PMP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE KIT ALIMENTOS (CESTA BÁSICA), KIT HIGIENE PESSOAL, COLCHÕES E KIT DORMITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PACAJÁ/PA. POSSIBILIDADE COM BASE NA LEI Nº 8.666/93.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Dispensa de Licitação – Parecer Jurídico.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase externa no âmbito de Dispensa de Licitação na modalidade emergencial, para contratação de empresa para fornecimento de kit alimentos (cesta básica), kit higiene pessoal, colchões e kit dormitório para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho à esta Assessoria Jurídica.

II – PRELIMINARMENTE.

II.1 – PARECER JURÍDICO. PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CRFB/1988. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Inicialmente, o “caput” do Artigo 133 da CRFB/1988 estabelece, “in verbis”:

Art. 133 da CF/1988 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Neste visó, vale também citar o artigo 7º, inciso I do artigo do Estatuto da OAB, "in verbis":

Art. 7º São direitos do advogado: I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

Registre-se que o presente Parecer, apesar de sua importância para tratar do assunto não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório. Trazemos à baila que, a autoridade, a quem couber a sua análise, terá plenos poderes para acolhê-lo "in totum", ou parcialmente, ou ainda rejeitá-lo em face ao ato administrativo final.

A propósito, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...). Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

Portanto, não sendo demais, **frisamos que a presente peça possui tão somente caráter orientativo, não constituindo efeito vinculativo e/ou conclusivo sobre o tema em debate**, a guisa de melhor juízo da autoridade executiva competente para apreciar a matéria, além do que "o agente que opina nunca poderá ser o que decide".

II.2 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PREVISTO NA CRFB/1988.

Em se tratando de Administração Pública, o que se deve ter em mira, especialmente, são os conjuntos de princípios constitucionais que devem ser respeitados e que servem de orientação para a atuação e conduta da Municipalidade perante os seus munícipes, servidores efetivos, contratados e demais envolvidos.

O artigo 37 da Carta Magna de 1988, relativamente à forma de atuação da Administração Pública, para o presente caso, textualiza que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade. Assim sendo é importante destacar que a Administração Pública só pode realizar aquilo que está previsto em Lei.

O princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela Constituição Federal a todo e qualquer particular.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Passo a priori fundamento, e posteriori a opinar.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade de Dispensa de Licitação para locação de imóvel, consubstanciado no art. 24, inciso IV da LLC, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato para contratação de empresa para fornecimento de kit alimentos (cesta básica), kit higiene pessoal, colchões e kit dormitório para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA, em razão do estado de emergência causado pelas fortes chuvas no município, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de serviços da administração.

Quanto à questão formal, o presente procedimento encontra-se devidamente autuado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, autorização da autoridade competente permitindo o início do procedimento de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; minuta de contrato e documentação da empresa a ser contratada.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o artigo 37, inciso XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do disposto no artigo 24, inciso X da LLC – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim assevera:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Na mesma esteira, o art. 26, parágrafo único e incisos da LLC são precisos quanto às exigências em casos de dispensa de licitação, já devidamente atendidas pelo procedimento administrativo em questão, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I — caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

No presente caso, destaca-se que o município sofreu com as intensas chuvas que atingiram a região provocando ainda enxurradas na zona rural e alagamentos na área urbana, causando danos irreparáveis nas áreas urbanas e rurais. Ainda em decorrência disso, a Coordenadoria



Municipal de Defesa Civil – COMDEC realizou vistoria nas áreas afetadas, descrevendo assim os danos humanos: 3.124 pessoas afetadas (781 famílias).

Diante disto, foi editado o Decreto Municipal nº 412/2023, decretando situação de emergência na zona rural e urbana do Município de Pacajá em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas (COBRADE – 13214), conforme Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3.646/2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, sendo reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil por meio da portaria nº 1.420, de 11 de abril de 2023.

Tal situação não deixa margem de dúvidas sobre a situação emergencial, devendo ser aplicados os institutos normativos em conjunto, tudo no intuito de prestar a devida assistência à população, pois a demora no procedimento será empecilho para o afastamento de risco e vulnerabilidade social já detectados.

Observa-se que os kits emergenciais para atender famílias vítimas das fortes chuvas estão dentro do valor médio de mercado conforme aferido pelo Departamento de Compras por meio de Pesquisa de Mercado. No que concerne à minuta do contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a homologação do certame em questão.

IV – CONCLUSÃO.

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Dispensa de Licitação, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei Geral de Licitações, e demais legislação aplicável a matéria.

Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao Gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, 30 de maio de 2023.

LETICIA TRZECIAK DE
MESQUITA:00855688211

Assinado de forma digital por
LETICIA TRZECIAK DE
MESQUITA:00855688211
Dados: 2023.05.30 15:48:06 -03'00'

LETÍCIA TRZECIAK DE MESQUITA

Assessora Jurídica

OAB/PA 33.054

